



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 497/2013**

**59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14.06.2013**

**PROCESSO Nº 1/00068/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.15828-2**

**AUTUANTE: FCO. OSVALDO MEDEIROS**

**RECORRENTE: NORTE - NORDESTE IND. E COM. DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO** em decorrência da emissão de notas fiscais de saídas com destaque de ICMS, sem o respectivo recolhimento referentes às operações realizadas no período de dezembro de 2006. Preliminar de nulidade rejeitada. Autuação PROCEDENTE. **Arts. infringidos:** Arts. 73 e 74, do RICMS (Dec. nº 24.569/97). **Penalidade:** Art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta PGE.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 38.969,14 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais catorze centavos), referente ao período de dezembro de 2006.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2009.22144 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17759 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.21188 (fls. 07); Aviso de Recebimento – AR (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22546 (fls. 09); Relação das notas fiscais emitidas (fls. 10) e Cópias da notas fiscais (fls. 11 a 29) dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 39 a 42 dos autos, sob a alegação de o imposto reclamado havia sido recolhido conforme consta na DIEF, em anexo.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 56 a 61 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 70 a 73 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 734/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 77 a 79 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 80 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração nº. 2009.15828-2 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 38.969,14 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais catorze centavos), referente ao período de dezembro de 2006.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte emitiu as notas fiscais relacionadas às fls. 10 dos autos, com destaque de ICMS, porém sem recolher o imposto. Registre-se que o imposto não foi recolhido sob o fundamento de que a empresa apresentava crédito em sua conta gráfica, contudo, apesar de o contribuinte informar a entrada de mercadorias, com crédito, no período fiscalizado, este não apresentou as primeiras vias das notas fiscais de entradas relativamente aos créditos lançados nem tampouco apresentou à fiscalização os DAE's de recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais de saídas emitidas.

Portanto, em face da não comprovação da regularidade dos créditos lançados para abater do imposto a recolher nas saídas, resta caracterizada a falta de recolhimento do imposto.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o fundamento de que o fiscal alega, simplesmente, que a recorrente deixou de apresentar os DAE's, mas não deixou claro quais DAE's ou notas fiscais se referem à autuação, afastada em razão de o relato do auto de infração e informações complementares deixarem claro o ilícito denunciado. Ademais, toda a documentação que embasou o lançamento está apensada aos presentes autos e o contribuinte tomou ciência desta, inexistindo, desse modo, cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Dessa forma, após análise da documentação apensada ao processo pelo fiscal autuante, entendo que a decisão singular deve ser confirmada, porquanto restou caracterizada a infração à legislação tributária estadual, especialmente, aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, cuja sanção encontra-se, inserta no art. 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, de acordo com o que se segue:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

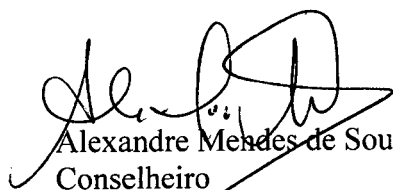
|                   |                      |
|-------------------|----------------------|
| <b>ICMS .....</b> | <b>R\$ 38.969,14</b> |
| <b>MULTA.....</b> | <b>R\$ 38.969,14</b> |
| <b>TOTAL.....</b> | <b>R\$ 77.938,28</b> |

## DECISÃO

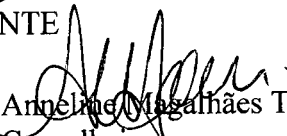
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NORTE - NORDESTE IND. E COM. DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

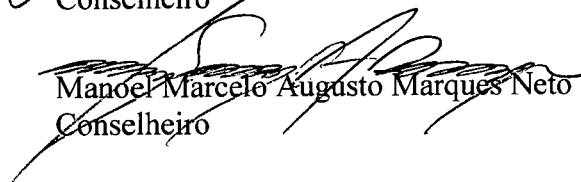
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para afastar, a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que o fiscal alega, simplesmente, que a recorrente deixou de apresentar os DAE's, mas não deixou claro quais DAE's ou notas fiscais se referem à autuação, afastada em razão de o relato do auto de infração e informações complementares deixarem claro o ilícito denunciado. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE


  
Anelme Magalhães Torres  
Conselheira

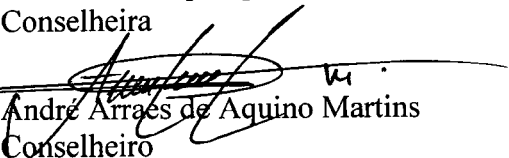
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Fco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO